



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO PGE Nº: 2025.10.01.00005834

PROCESSO EXTERNO Nº: 099.8133.2025.0013015-95

ORIGEM: Secretaria da Segurança Pública

INTERESSADO(A):

DESPACHO DE QUALIFICAÇÃO Nº PA-043-2025

Tratam os presentes autos de análise da a possibilidade jurídica de adesão, pela Secretaria da Segurança Pública, à Ata de Registro de Preços gerenciada pela Secretaria de Educação do Estado da Bahia, ambos órgãos da Administração Direta Estadual, para aquisição de equipamentos de rede com serviços de instalação e configuração destinados ao Departamento de Polícia Técnica.

O exame do expediente ficou a cargo da i. Procuradora Céli Gomes Guimarães, que, mediante o Parecer nº PA-NSSP-334-2025, manifestou-se favoravelmente à adesão pretendida, condicionando-a à observância das diretrizes estabelecidas no Parecer Uniforme nº PA-NLC-517-2025 e no Despacho de Qualificação nº PA-036-2025.

Nada obstante, porquanto o precedente citado discipline especificamente as adesões a atas de registro de preços de órgãos e entidades pertencentes a outras esferas federativas, a i. procuradora propugnou pela extensão desses entendimentos às adesões realizadas entre órgãos da mesma Administração Direta Estadual.

O tema, como se infere, respeita à “carona interna” cuja viabilidade, à luz da legislação revogada, foi tratada no processo SEI nº 017.1790.2021.0001050-53 (e-PA 2021.10.01.00006654), em que proferido o Despacho de Qualificação nº PA-009-2021, com as seguintes orientações, *in verbis*:

(...)



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

1) A “carona interna” objeto deste expediente respeita à adesão de órgãos e entidades da Administração Pública estadual a ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade estadual sujeitas ao mesmo regime jurídico de licitações e contratos, ficando excluídas de seu alcance, portanto, as empresas estatais (art. 29, §1º e art. 32, §1º do Decreto nº 19.252/19).

2) Em face da possibilidade de ampliação da economia de escala pelo exercício do poder de compra do Estado, o uso da “carona interna” tem caráter excepcional, devendo preferir-lhe a adoção de adequado planejamento de aquisição de bens e serviços, de modo que o aderente possa participar dos procedimentos iniciais do Sistema de Registro de Preços na qualidade de órgão ou entidade participante (art. 2º, V, e art. 5º do Decreto nº 19.252/19).

3) A análise da juridicidade a que se refere o art. 29, §1º e o art. 32, §1º do Decreto nº 19.252/19, também contempla a preservação da competência para a deflagração do registro de preços, segundo os critérios do art. 6º do mesmo diploma e a orientação sistêmica constante do processo 0300120030870, segundo a qual:

TODOS OS MATERIAIS E SERVIÇOS NECESSÁRIOS À EXECUÇÃO DA ATIVIDADE FINALÍSTICA DE DETERMINADO ÓRGÃO OU ENTIDADE SÃO PASSÍVEIS DE SEREM ADQUIRIDOS MEDIANTE REGISTRO DE PREÇOS, SE E QUANDO TAIS MATERIAIS E SERVIÇOS NÃO FOREM REGISTRADOS PELA SAEB, NOS LIMITES DA COMPETÊNCIA QUE LHE ATRIBUI O ART. 4º, CAPUT E INCISOS I A III, E § 1º DO DECRETO Nº 9.457/05, DEPENDENTE, TAL OPÇÃO, DE PRÉVIO PRONUNCIAMENTO DA SAEB SOBRE A INDISPONIBILIDADE DE MATERIAIS E SERVIÇOS EM REGISTRO DE PREÇOS ESPECÍFICO.

Como se sabe, sob a égide da nova legislação, a possibilidade de adesão ganhou *status* legal, consoante a previsão do art. 86, §§2º e 3º da Lei nº 14.133/2021, tendo sido albergado, igualmente, pelo Decreto nº 23.657/2025, responsável pela regulamentação do registro de preços no âmbito da Administração Pública estadual. Assim, não tendo sido excepcionada a possibilidade de adesão entre os órgãos e entidades da mesma Administração, a “carona interna” não encontra vedação legal.

Nada obstante, é preciso pontuar o caráter excepcional da “carona interna”, posto que lhe deve preferir, em prol do planejamento, da ampliação da economia de escala e dos demais aspectos indicados no art. 3º do Decreto nº 23.657/2025, com muito maior razão na hipótese de órgãos estaduais, a reunião dos possíveis interessados nos procedimentos iniciais do Sistema de Registro de Preços na qualidade de órgão ou entidade participante.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Este é um vetor, afinal, do art. 19, inc. I, do estatuto licitatório, que exorta os “(...) órgãos da Administração com competências regulamentares relativas às atividades de administração de materiais, de obras e serviços e de licitações e contratos” a “I - instituir instrumentos que permitam, preferencialmente, a **centralização dos procedimentos de aquisição e contratação de bens e serviços.**” (grifei)

É preciso ressaltar, por outro lado, a situação das Atas de Registro de Preços gerenciadas pelas estatais, **inclusive as estatais do Estado da Bahia**, sujeitas à Lei Federal nº 13.303/2016, uma vez que, neste caso, é vedada a adesão pelos órgãos e entidades da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Estadual sujeitos à Lei Federal nº 14.133/2021, quando o regime jurídico aplicável for unicamente o previsto naquele diploma federal.

Confira-se, a esse respeito o enunciado aprovado através do Despacho de Qualificação nº PA-103-2024 (SEI 011.6827.2024.0098048-12 / E-PA 2024.12.01.00007292):

Não é possível a adesão, pelos órgãos e entidades da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Estadual, a Ata de Registro de Preços gerenciada por empresa estatal, quando o regime jurídico aplicável for unicamente o previsto na Lei Federal nº 13.303/2016.”

Outro aspecto cuja manifestação foi reclamada diz respeito à minuta contratual que deverá ser utilizada na hipótese de adesão.

É certo que a situação dos autos não demanda maiores questionamentos, haja vista que se trata de órgãos da mesma Administração Pública (estadual), com sujeição normativa ao mesmo regime jurídico e às mesmas especificidades decorrentes da legislação suplementar e normas regulamentares incidentes (art. 36, §1º, e art. 40, §2º c/c art. 7º, §2º do Decreto nº 23.657/2025), o que legitima a utilização da minuta contratual constante do registro de preços originário.

A controvérsia exsurge na hipótese de adesão a atas de registro de preços de órgãos e entidades pertencentes a outras esferas federativas submetidos ao regime da Lei nº 14.133/2021.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Sobre o tema, a i. Procuradora Céli Gomes Guimarães se posicionou no sentido de que a adesão à Ata de Registro de Preços não deve acarretar, automaticamente, a adoção irrestrita à minuta de contrato originalmente elaborada pelo órgão gerenciador.

Sustenta, neste sentido, que o órgão aderente, desde que preservadas as condições técnicas, obrigacionais e comerciais do registro de preços de origem, pode se valer de minuta contratual padronizada pela PGE, posto que já adequada às normas sancionatórias, fiscais e procedimentais próprias do ordenamento jurídico estadual da Bahia.

A questão é mais complexa do que supõe, posto que contrapõe o princípio da vinculação ao instrumento convocatório à inaptidão da minuta contratual originária ao regramento das especificidades legais e operacionais do ente que adere à ata.

Devo destacar que esse conflito não passou despercebido ao decreto regulamentar, posto que seu texto positivou a necessidade do exame de juridicidade nas diversas hipóteses em que se evidencie o confronto de legislação de regência, como fazem certo o art. 7º, §§1 e 2º, art. 36, §1º e art. 40, §2º do Decreto nº 23.657/2025.

Nesse passo, partindo do pressuposto de que a adoção de minutas contratuais provenientes de outros entes federativos pode gerar incompatibilidades com a legislação estadual vigente e, conseqüentemente, ocasionar dificuldades operacionais na execução contratual, mostra-se viável a proposta formulada pela i. parecerista, com a utilização de minuta contratual padronizada pela PGE, desde que preservadas as cláusulas obrigacionais da minuta de origem, as condições econômico-financeiras ofertas constantes da proposta comercial, e que haja aceitação expressa do fornecedor

À luz das considerações ora formuladas, e visando a uniformização da matéria, confiro, nos termos do art. 88, IV, alínea “r” do Regimento aprovado pelo Decreto estadual nº 11.738/2009 c/c art. 9º, I do Decreto estadual nº 11.737/2009, caráter uniforme aos seguintes enunciados:

1) É viável juridicamente a utilização da “carona interna”, consistente na adesão de órgãos e entidades da Administração Pública do Estado da Bahia a ata de registro de preços gerenciada por órgão ou da Administração Pública do Estado da Bahia, desde que sujeitas ao mesmo regime jurídico de licitações e contratos da



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Lei Federal nº 14.133/2021, aplicando-se-lhe as mesmas orientações traçadas no Parecer Uniforme nº PA-NLC-517-2025 e no Despacho de Qualificação nº PA-036-2025.

2) Na hipótese de “carona interna”, a identidade do regime jurídico e a presunção da compatibilidade das especificidades decorrentes da legislação suplementar e normas regulamentares incidentes autoriza a utilização, pelo órgão aderente, da minuta de contrato integrante do edital de registro de preços originário.

3) Tratando-se de adesão, por órgão ou entidade da Administração Pública do Estado da Bahia, sujeita à Lei Federal nº 14.133/2021, a ata de órgão ou entidade pertencente a outra esfera federativa, também submetida ao regime da Lei nº 14.133/2021, é possível à utilização da minuta contratual padronizada adotada pela Procuradoria Geral do Estado, desde que preservadas as cláusulas obrigacionais da minuta de origem, as condições econômico-financeiras ofertas constantes da proposta comercial, e que haja aceitação expressa do fornecedor.

À Coordenação Executiva, para ciência e adoção das providências pertinentes, dando-se ciência à Exma. Procuradora Geral do Estado.

À SSP, para os devidos fins.

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA, 21 DE OUTUBRO DE 2025

**Jamil Cabus Neto
Procurador Chefe**



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

PROCESSO PGE Nº: 2025.10.01.00005834

PROCESSO EXTERNO Nº: 099.8133.2025.0013015-95

ORIGEM: Secretaria da Segurança Pública

INTERESSADO(A): 'Sandro Figueiredo Sales'

DESPACHO Nº PA-NSSP-140-2025

Acolho o Parecer nº PA-NSSP-334-2025, de 07 de outubro de 2025, da lavra da i. Procuradora Céli Guimarães.

Encaminho os autos à i. Chefia da Procuradoria Administrativa para exame e manifestação superior.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, 08 DE OUTUBRO DE 2025

**Maria do Carmo Freaza Garcia
Procuradora Assistente**



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

PROCESSO PGE Nº: 2025.10.01.00005834

PROCESSO EXTERNO Nº: 099.8133.2025.0013015-95

ORIGEM: Secretaria da Segurança Pública

INTERESSADO(A): 'Sandro Figueiredo Sales'

PARECER Nº PA-NSSP-334-2025

**LEI FEDERAL Nº 14.133/2021 -
ADESÃO À ATA DE RP.
CONSULTA. ADESÃO A ATA DE
ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETA DO ESTADO DA BAHIA.**

Adesão pela SSP a Ata de Registro de Preços da SEC. Aquisição de equipamentos switch 24 portas e pontos de acesso com serviço de instalação e configuração. Possibilidade de adesão a Ata de RP gerenciada por outro órgão da Administração Direta Estadual.

Trata-se de processo encaminhado para análise da possibilidade de adesão à Ata de Registro de Preços decorrente do Pregão Eletrônico nº 001/2025, da Secretaria de Educação do Estado da Bahia, para aquisição de 24 (vinte e quatro) unidades de equipamentos switch de acesso 24 portas e 20 (vinte) pontos de acesso interno, com os serviços de instalação e configuração, para atender demanda de modernização da topologia de rede do Departamento de Polícia Técnica – DPT.

O valor total da aquisição é de **R\$ 510.737,84** (quinhentos e dez mil, setecentos e trinta e sete reais e oitenta e quatro centavos) e será custeado com recursos do PROSEGUR II.

Na Ata de Registro de Preços (00116231507), consta a possibilidade de adesão posterior por órgãos e entidades não participantes, desde que respeitados os limites legais (item 10).



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Há no processo Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, Documento de Formalização da Demanda, autorização do órgão gerenciador, aceite do fornecedor, Análise da SAEB/SGI/DGETIC, Análise da CQGP, cotações de preços, Requisição de Material e de Serviço, Declaração do Ordenador de Despesas, diversos documentos da empresa.

É o breve relatório.

Nos termos dos arts. 6º, incisos XLV a XLIX, e 86 da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como do Capítulo X do Decreto Estadual nº 23.657/2025, é admitida a adesão de órgãos e entidades, na condição de não participantes, a Atas de Registro de Preços gerenciadas por outros órgãos e entes, desde que observados os requisitos de vantajosidade, compatibilidade de preços e anuência do gerenciador e do fornecedor.

O art. 36 do Decreto Estadual nº 23.657/2025 expressamente faculta a adesão a Atas gerenciadas por órgãos ou entidades da esfera federal, estadual ou distrital, o que abrange, a fortiori, as adesões entre órgãos da própria Administração Direta Estadual, uma vez que ambos se submetem ao **mesmo regime jurídico e controle centralizado de contratações**.

A adesão a Atas de Registro de Preços de órgãos e entes de outras esferas federativas foi abordada no **Parecer nº PA-NLC-517-2025**, da lavra da i. Procuradora do Estado Alessandra Bacelar Pedreira de Cerqueira, ao qual foi dado **caráter uniforme** através do **Despacho de Qualificação nº PA-036-2025**, subscrito pela i. Procuradora Chefe em Exercício Vanesca Lopes Politano.

As orientações do **Parecer** incluem os seguintes pontos:

- a) A Ata de Registro de Preços a que o Estado pretende aderir, na condição de não participante, deve ser **gerenciada por órgão ou entidade da esfera federal, estadual ou distrital, não podendo ser municipal**, por falta de amparo legal;
- b) Mesmo considerando o fato de que os órgãos e entidades não participantes apenas pegarão carona em determinado processo licitatório



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

que não realizou, há que se dizer que os mesmos não se encontram dispensados de realizarem a **fase preparatória** para o alcance de sua pretensão, caracterizada pelo devido planejamento, com **elaboração do Documento de Formalização de Demanda - DFD e de Estudos Técnicos Preliminares – ETP**, instrumento mediante o qual se debaterá sobre a vantajosidade, evidenciando, se for o caso, que a melhor solução para o atendimento do interesse público será a adesão a determinada Ata de Registro de Preços, com as respectivas regras da contratação do certame que se colima aderir, às quais se submeterá;

c) Deve ser apresentada **justificativa da vantagem da adesão**, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público, demonstrada por meio de estudo que evidencie o ganho de eficiência, a viabilidade e a economicidade da utilização da Ata de Registro de Preços, a adequação do objeto às reais necessidades do aderente e a vantajosidade da adesão em relação aos preços praticados no mercado. Na justificativa para a adesão devem ser expostas pela Administração as razões que lastreiam a busca do atalho para determinada contratação, de forma extraordinária, valendo-se de licitação realizada por outro ente, incumbindo atenção, no que for cabível, às regras materializadas nos arts. 40 a 44, no caso de compras; arts. 45 e 46 no caso de serviços de engenharia; e arts. 47 a 50, no caso de serviços em geral, todos da Lei nº 14.133/2021.

d) A Administração deve demonstrar nos autos que os **valores registrados estão compatíveis com aqueles praticados pelo mercado**, na forma do art. 23 da Lei 14.133/2021; art. 68 da Lei nº 14.634/2023, e de sua regulamentação;

e) O processo deve ser instruído com **prévia consulta e aceitação do fornecedor ou prestador registrado**;

f) O processo deve ser instruído com **prévia consulta e autorização do órgão ou entidade gerenciadora**;

g) Devem ser **respeitados os limites quantitativos para adesões**



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

definidos no edital da licitação, no aviso ou no instrumento de contratação direta de origem, observadas, no caso de órgãos e entidades abrangidos pela Lei Federal nº 14.133/2021, as regras dispostas nos §§ 4º e 5º do **art. 86 da Lei nº 14.133/2021**;

h) O órgão ou entidade aderente deve efetivar a aquisição ou contratação no prazo assinalado pela gerenciadora, e dentro do **prazo de vigência da Ata**;

i) Nos termos do art. 44 do Decreto Estadual 23.657/2025, aplicável em quaisquer das hipóteses abarcadas pelo Capítulo X do citado Decreto, deve haver a **formalização do ajuste por meio de instrumento contratual ou outro instrumento hábil**, e assinado ainda no prazo de validade da Ata de Registro de Preços, conforme o disposto no art. 95 da Lei nº 14.133/2021, sendo de se ressaltar que **a contratação obedecerá às estipulações constantes da minuta de contrato integrante do edital da licitação, do aviso ou do instrumento de contratação direta**, sendo mister que a Administração observe as disposições do Capítulo XI atinente à contratação;

j) Deve ser analisada, pela Procuradoria Geral do Estado (ou dispensada, por ato próprio), a juridicidade da participação, da inexistência de norma interna impeditiva, bem assim da adequação e compatibilidade com o regime jurídico de licitação a que submetido o órgão ou a entidade gerenciadora.

Complementando o citado pronunciamento, constou do **Despacho de Qualificação** proferido pela Chefia da Procuradoria Administrativa que devem ser cumpridas também as seguintes orientações:

1) Para demonstração da compatibilidade dos valores registrados com aqueles praticados no mercado, deverão também ser observadas as regras estabelecidas no **Decreto Estadual nº 22.886/2023**.

2) O processo deverá estar instruído com a **autorização da autoridade competente do órgão ou entidade que pretende a adesão**.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

3) Deve ser observada a regra fixada no **§4º do art. 91 da Lei nº 14.133/2021**.

4) A divulgação do contrato deve ser feita no **Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP**, nos termos do art. 94 da Lei nº 14.133/2021, bem como no **Portal Comprasnet.BA**, conforme estabelecido no Decreto estadual nº 23.771/2025.

Às conclusões acima foram atribuídas **caráter uniforme, dispensando-se, desse modo, a análise individualizada de processos similares pela PGE**.

“Considerando a necessidade de otimização da demanda e, ainda, a fixação das diretrizes e orientações que devem ser observadas em expedientes que visem a **adesão a atas de registro de preços de outros órgãos e entidades da federação**, observando-se restrição estabelecida no § 3º do art. 86 da Lei nº 14.133/2021, **confiro**, nos termos do art. 88, IV, alínea “r” do Regimento aprovado pelo Decreto estadual nº 11.738/2009 c/c art. 9º, I do Decreto estadual nº 11.737/2009, **caráter uniforme ao Parecer nº PA-NLC-517-2025, com os adendos consignados no presente despacho**.

Em expedientes da mesma natureza, devem ser cumpridas absolutamente todas as orientações e providências consignadas no parecer citado e no presente despacho, sob integral responsabilidade do setor técnico competente da Secretaria.”

O que se pretende no processo em epígrafe é a adesão pela SSP a Ata de RP gerenciada pela SEC: ambos órgãos da Administração Direta do Estado da Bahia.

Embora o Parecer Uniforme tenha sido expresso a respeito das **adesões interfederativas**, as razões jurídicas e principiológicas que o embasam — notadamente os princípios da **eficiência, economicidade, transparência e planejamento** (art. 5º da Lei nº 14.133/2021) — **aplicam-se com igual ou maior força** às adesões realizadas **entre órgãos da mesma Administração Direta Estadual**.

Nesse contexto, não há fundamento jurídico para exigir análise pela PGE em cada caso isolado, desde que (i) sejam observados todos os requisitos formais do Decreto nº 23.657/2025; (ii) a adesão esteja devidamente justificada quanto à vantagem e adequação técnica e (iii) o processo administrativo esteja instruído com



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

TODOS os elementos exigidos no Parecer Uniforme acima indicado.

Portanto, **as conclusões do Parecer Uniforme nº PA-NLC-517-2025 e do Despacho de Qualificação nº PA-036-2025 podem ser aplicadas às adesões internas** (adesões a Atas de Registro de Preços gerenciadas por outros órgãos da própria Administração Direta no Estado da Bahia), por identidade de fundamentos legais e fáticos, pelo que se sugere manifestação formal da i. Chefia da Procuradoria Administrativa ampliando o seu alcance de modo expresse.

No que concerne à **minuta do contrato a ser utilizada**, nos termos do art. 95 da Lei nº 14.133/2021 e do art. 44 do Decreto Estadual nº 23.657/2025, a adesão à Ata de Registro de Preços **não implica adesão automática e irrestrita à minuta de contrato original**.

O órgão aderente deve observar, obviamente, as **condições técnicas, obrigacionais e comerciais da Ata**, porém deve **utilizar o modelo de minuta contratual padronizado da PGE**, que já está com as adaptações necessárias às regras sancionatórias, fiscais e procedimentais próprias do Estado da Bahia.

Este entendimento, inclusive, já foi defendido em diversos processos que tramitaram perante o Núcleo Setorial da Segurança Pública, tendo sido recentemente pleiteado exame superior e uniformização perante a i. Chefia desta Procuradoria Administrativa, como se pode verificar no Parecer PA-NSSP-318-2025 da lavra do i. Procurador do Estado Carlos Ahringsmann (processo EPA nº 2025.8.01.00004722)¹:

“Aspecto que merece destaque e que já foi objeto de dissenso refere-se ao modelo de contrato que deve ser utilizado. Entendo que a adesão a uma ata de registro de preços não implica em adesão automática à minuta de contrato original, mas sim às condições comerciais e técnicas estabelecidas na respectiva ata e, quando for o caso, no edital. A utilização de um contrato minutado por outro ente federativo pode trazer uma série de grandes transtornos à Administração, inclusive com referência a legislação específica do ente gerenciador, órgãos de sua estrutura sem correspondência na Bahia, etc.

Nesta esteira, entendo que se deve utilizar o modelo de minuta de contrato disponível na *homepage* desta Procuradoria, em sua última versão, obviamente **com as exatas particularidades técnicas do objeto**

¹ A uniformização, entretanto, restou prejudicada no processo.



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

contratado, as exatas obrigações específicas para o fornecimento do bem/serviço, o exato preço pactuado na ata, forma e condições de pagamento, prazo/cronograma de entrega e recebimento do objeto, garantia, etc.”
(destaques acrescidos)

Diante do exposto, a conclusão é nos seguintes termos:

I) É juridicamente possível a adesão da SSP/BA à Ata de Registro de Preços gerenciada pela SEC/BA, desde que comprovadas as condições de vantajosidade e observadas as exigências formais previstas no Decreto Estadual nº 23.657/2025 e na Lei Federal nº 14.133/2021;

II) Devem ser aplicadas as diretrizes e condicionantes estabelecidas no Parecer Uniforme nº PA-NLC-517-2025 e no Despacho de Qualificação nº PA-036-2025, por identidade de fundamentos jurídicos;

III) A formalização contratual deve observar o modelo de minuta disponibilizado na *homepage* da PGE/BA, com as devidas adaptações às condições técnicas e estipulações comerciais e obrigacionais específicas da Ata, respeitando-se as normas estaduais aplicáveis;

IV) Sugere-se o encaminhamento deste expediente à i. Chefia da Procuradoria Administrativa para que avalie a conveniência de estender expressamente o alcance do Parecer Uniforme PA-NLC-517-2025 às adesões internas e uniformizar o entendimento sobre o uso da minuta contratual padronizada da PGE nesses casos.

À Procuradora Assistente.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, 07 DE OUTUBRO DE 2025

**Céli Conceição Gomes Guimarães
Procuradora do Estado**



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO